



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.001288/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** JAIR ANTONIO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas. Conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 8, o lançamento foi efetuado em razão de não comprovação das seguintes despesas médicas:

- 1 - Luiz Augusto Teixeira, CPF: 825.938.098-68, R\$ 900,00; e
- 2 - Laura Cristina Perez, CPF: 282.990.228-94, R\$ 3.900,00.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual concorda com a glosa da despesa no valor de R\$ 900,00, paga a Luiz Augusto Teixeira, uma vez que não possui sua comprovação; com relação às despesas com Laura Cristina Perez, afirma que possuía doença no ombro direito que o obrigou a vários tratamentos médicos com essa profissional, culminando em cirurgia, e cujos recibos apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que recibos juntados aos autos não indicam quem teria sido o paciente.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/3/2010 (e-fls. 44) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 7/4/2010 (e-fls. 45), no qual informa que junta novamente os recibos com identificação do paciente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno apenas da glosa de despesa médica declarada com a profissional Laura Cristina Perez, CPF: 282.990.228-94, no valor de R\$ 3.900,00.

A glosa foi mantida pela decisão de piso unicamente em razão de entender que os recibos emitidos pela profissional não atendem aos requisitos exigidos pela legislação, porquanto não trazem a indicação do beneficiário do tratamento, senão vejamos:

*Quanto às despesas médicas glosadas, que tem como beneficiária a Dra. Laura Cristina Peres, o defendente apresenta os recibos de fls. 07/09, no valor total de R\$3.900,00, que não indicam quem teria sido o paciente, sendo certo que para fazer jus à dedução pleiteada, teriam que ter como tal o declarante ou os seus dependentes, na forma da legislação transcrita.*

Em relação à falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados, é possível inferir, quando o recibo não faz menção de maneira específica, que o serviço foi prestado ao próprio responsável pelo pagamento. O assunto já foi, inclusive, tema da SCI COSIT n.º 23/2013, que assim se manifestou:

*"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."*

Não foram levantados indícios de irregularidades em relação aos recibos, mas somente apontada a falta de indicação do beneficiário dos serviços. Ainda que assim não fosse, o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois em fase recursal junta novamente os recibos às e-fls. 46 a 49, nos quais é atestado ser ele, o contribuinte, o beneficiário do tratamento, de forma que o recurso merece prosperar.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a glosa da despesa médica no valor de R\$ 3.900,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva